

**VOTO Nº 144/2021/SEI/DIRE1/ANVISA**

Processo nº 25351.930559/2021-40  
Expediente nº 4739910/21-7

Analisa o Projeto de Lei nº 2353/2021, que altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para proibir a discriminação com base na orientação sexual de doadores de sangue, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Área responsável: Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos (GSTCO/DIRE1)  
Relator: Antonio Barra Torres

**1. Relatório**

Trata-se da análise do Projeto de Lei (PL) nº 2353/2021, que altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para proibir a discriminação com base na orientação sexual de doadores de sangue, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES).

O PL em questão pretende conceder ao artigo 14 da supracitada lei a seguinte redação:

"Art.  
14.....  
XIII – não discriminação em função da orientação sexual de doadores;  
.....  
§4º O desrespeito ao princípio insculpido no inciso XIII deste artigo será punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e constituirá, no caso de agentes públicos, ato de improbidade administrativa."

**2. Análise**

Conforme exposto pela Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos (GSTCO), área técnica desta Agência afeta ao tema da proposição em análise, e ratificado pela Primeira Diretoria por meio da Nota Técnica nº 11/2021/SEI/DIRE1/ANVISA, o histórico de práticas sexuais faz parte do processo avaliativo inicial de pessoas candidatas à doação de sangue.

A Anvisa e o Ministério da Saúde, em processo contínuo de melhoria dos requisitos técnicos, já vinham monitorando estudos e decisões regulatórias de outros países, com vistas à redução dos prazos de inaptidão temporária aplicado ao candidato à doação de sangue do sexo masculino que tenha mantido relações性uals com indivíduos do mesmo sexo. A maioria das autoridades sanitárias internacionais atualmente estão discutindo estratégias e mecanismos de gestão de riscos para avançar em avaliações cada vez mais individualizadas em detrimento a inaptidão por dados populacionais, de forma a eliminar a percepção de discriminação devido a orientação sexual.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543, o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2020, a inconstitucionalidade das normas sanitárias brasileiras referente ao requisito técnico de triagem epidemiológica baseado na avaliação populacional de candidatos homens que tiveram relações性uals com outros homens e/ou as parceiras性uals, que definia uma inaptidão temporária à doação de sangue.

A partir de então, conforme descrito pela GSTCO, a Anvisa iniciou diversas ações com vistas ao cumprimento da decisão concomitante ao gerenciamento de riscos para a revogação do requisito sanitário. Dentre essas ações destacam-se discussões institucionais com o Ministério da Saúde e entidades representativas da comunidade brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+).

O Guia para inclusão de critérios na triagem clínica e epidemiológica de candidatos a doação de sangue baseados em práticas individuais acrescidas de risco para infecções transmissíveis pelo sangue foi publicado após avaliação minuciosa dos dados científicos disponíveis, bem como de sugestões de representantes de serviços de hemoterapia brasileiros acerca do tema.

Diante do exposto, a área técnica manifesta contribuições técnico-sanitárias à proposta em questão, sugerindo acréscimo como complementação técnica e legal ao uso de

instrumentos avaliativos baseados em conhecimentos científicos no processo de triagem clínica e epidemiológica de doadores baseando em estratégias e técnicas de avaliação com base em situações de riscos individuais, conforme a seguir:

"Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. .... 14.....

XIII – não discriminação em função da orientação sexual de doadores **de sangue**;

**XIV - aplicação de estratégias de triagem clínica e epidemiológica igualmente a todas as pessoas candidatas à doação de sangue, baseadas em conhecimentos científicos, com foco na proteção da saúde do doador e na qualidade e segurança transfusional.**

§4º O desrespeito ao princípio insculpido no inciso XIII deste artigo será punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e constituirá, no caso de agentes públicos, ato de improbidade administrativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ressalta-se que o principal objetivo das decisões em políticas de saúde e regulatórias na área de produtos e serviços relacionados ao sangue é garantir a segurança ao doador voluntário e altruísta, assegurando um aporte de sangue oportuno e seguro ao paciente.

### 3. Voto

Diante do exposto, considerando o alinhamento da proposta em avaliação às estratégias regulatórias aplicadas pela Anvisa na área de sangue, **voto** acompanhando o posicionamento da área técnica afeta ao tema, sobre a **manifestação com contribuições técnico-sanitárias** relacionadas ao Projeto de Lei nº 2353/2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 15/12/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1693396** e o código CRC **933D6CFF**.